



INTELIGÊNCIA QUE TRANSFORMA INFORMAÇÃO EM DECISÃO!

Combinação perfeita entre:
experiência jurídica + inteligência artificial + funcionalidades para o dia a dia

Alcance a excelência nas **contratações públicas**.



Blog

A RECOMPOSIÇÃO DE VALORES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SOB A LEI Nº 14.133/2021: LIMITES NORMATIVOS E A RESPONSABILIDADE DO GESTOR

Data Agosto de 2026

Autores Newton Luís Oliveira Schmidt

A RECOMPOSIÇÃO DE VALORES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SOB A LEI Nº 14.133/2021: LIMITES NORMATIVOS E A RESPONSABILIDADE DO GESTOR

NEWTON LUÍS OLIVEIRA SCHMIDT

Advogado autônomo e parecerista jurídico em processos licitatórios e contratos administrativos, na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2002); MBA em Gestão Pública; Especialização em Direito Público Licitatório.

RESUMO

O artigo analisa a possibilidade de recomposição de valores na Ata de Registro de Preços (ARP) sob o regime da Lei nº 14.133/2021, percorrendo os fundamentos normativos do instituto e o peso da responsabilidade que recai sobre o gestor da ata na instrução e formalização do procedimento.

O texto inicia com uma precisão terminológica indispensável: distingue o reequilíbrio econômico-financeiro — instituto afeto aos contratos administrativos, fundado na teoria da imprevisão e com assento no art. 37, XXI, da CF/88 e no art. 124, II, "d", da NLLC — da **atualização de preços registrados**, mecanismo próprio da ARP, que a Lei nº 14.133/2021 positivamente contemplou e o Decreto Federal nº 11.462/2023 regulamentou em seu art. 27. Em seguida, examina os requisitos de cabimento do instituto: fato superveniente que eleve os custos do fornecedor, defasagem do valor registrado em relação ao mercado e demonstração de que a atualização é a alternativa mais vantajosa para a Administração.

A seção central do artigo volta-se às responsabilidades do gestor da ata. A flexibilidade trazida pela regulamentação transfere ao órgão gerenciador uma carga probatória e analítica severa: o ônus da prova pertence ao fornecedor; a nova pesquisa de mercado é obrigatória e constitui o ponto de maior vulnerabilidade do procedimento, uma vez que o novo preço não pode ultrapassar o praticado no mercado (art. 27, § 5º, do Decreto nº 11.462/2023); e a decisão de atualizar — em vez de cancelar a ata e realizar novo certame — exige nota técnica com justificativa econômica sólida, à luz dos custos transacionais, do risco de desabastecimento e da probabilidade de a nova licitação resultar em preços iguais ou superiores. O artigo ressalta, ainda, o dever de monitoramento proativo pelo gestor, inclusive para redução de preços quando o mercado recuar.

Por fim, o texto enfrenta as controvérsias interpretativas remanescentes: o "fantasma" da Lei nº 8.666/1993 na cultura dos órgãos de controle, a omissão de entes subnacionais na regulamentação do SRP, e o risco de comportamentos oportunistas ("jogo de planilha"), que impõem ao gestor barrar pedidos fundados em má formulação de custos pelo licitante.

A atualização de preços na ARP não é direito líquido e certo do fornecedor, mas faculdade administrativa condicionada à instrução processual rigorosa, à pesquisa de mercado inatacável e à fundamentação econômica consistente — o sucesso do instituto reside na excelência da gestão contratual.

A volatilidade dos mercados globais, as crises de desabastecimento e as flutuações cambiais abruptas impuseram à Administração Pública brasileira um desafio crônico: como manter a atratividade e a exequibilidade de compromissos de fornecimento a longo prazo sem ferir a legalidade? No centro desse dilema encontra-se o Sistema de Registro de Preços (SRP), instrumentalizado pela Ata de Registro de Preços (ARP), um negócio jurídico de natureza pré-contratual que, historicamente, sofreu com a rigidez interpretativa sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o legislador buscou conferir maior pragmatismo à gestão pública. Contudo, a possibilidade de alterar os valores registrados na ARP ainda suscita intensos debates doutrinários e operacionais. O presente artigo propõe uma análise técnica sobre a viabilidade dessa recomposição, os limites impostos pelo novo marco legal e, sobretudo, o peso da responsabilidade que recai sobre os ombros do gestor da ata na instrução e formalização desse procedimento.

1. PRECISÃO TERMINOLÓGICA: REEQUILÍBRIO CONTRATUAL VS. ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS NA ARP

No jargão cotidiano das licitações, é comum o uso da expressão "reequilíbrio econômico-financeiro da ata". Contudo, sob o rigor da dogmática administrativista, tal nomenclatura é imprecisa. O reequilíbrio econômico-financeiro *estrito sensu* (a

revisão) é um instituto afeto aos contratos administrativos, fundamentado na teoria da imprevisão, na força maior ou no fato do príncipe, possuindo assento constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) e regramento específico no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

A Ata de Registro de Preços, por sua vez, não é um contrato, mas um documento vinculativo e obrigacional que gera um compromisso para futura contratação (art. 6º, XLVI, da 14.133/2021). Sendo um ajuste pré-contratual, a doutrina majoritária e os órgãos de controle, tradicionalmente, rechaçavam a aplicação da teoria da imprevisão à ARP.

A inovação da Lei nº 14.133/2021 consistiu em positivar um mecanismo próprio para a ARP, que a regulamentação infralegal federal (Decreto nº 11.462/2023) batizou de atualização de preços registrados. Não se trata de garantir ao fornecedor uma margem de lucro intocável diante de qualquer intempérie, mas sim de um mecanismo de adequação do valor registrado à realidade superveniente do mercado, visando salvar o procedimento licitatório e garantir o abastecimento estatal.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E HIPÓTESES DE CABIMENTO NA NOVA LEI

A Lei nº 14.133/2021 aborda a mutabilidade dos preços no SRP de forma cautelosa. O art. 82, § 5º, inciso IV, exige que o edital disponha sobre "atualização periódica dos preços registrados".

É aqui que a regulamentação infralegal assume papel de protagonista. O Decreto Federal nº 11.462/2023, que serve de norte para estados e municípios, preencheu essa lacuna em seu art. 27. O normativo estabeleceu expressamente que o fornecedor poderá solicitar a atualização do preço registrado para adequá-lo ao mercado, mediante comprovação da variação dos custos. O órgão gerenciador, por sua vez, *podrá* atualizar o preço, desde que a alteração seja justificada e o novo valor não ultrapasse o preço praticado no mercado.

Portanto, a atualização é admitida quando: (I) houver fato superveniente que eleve os custos do fornecedor; (II) o valor registrado tornar-se defasado em relação ao mercado; e (III) a atualização for demonstrada como a alternativa mais vantajosa para a Administração.

3. AS RESPONSABILIDADES DO GESTOR DA ARP: DA ANÁLISE À FORMALIZAÇÃO

A flexibilidade trazida pela regulamentação não é um salvo-conduto para reajustes arbitrários. Pelo contrário, ela transfere para o gestor da ata (órgão gerenciador) uma carga probatória e analítica severa. A decisão de deferir a atualização de um preço registrado é um ato administrativo discricionário, mas que exige motivação técnica irretocável.

A responsabilidade primária do gestor inicia-se na recepção do pleito. O ônus da prova pertence ao fornecedor. O gestor deve exigir a demonstração analítica da elevação dos custos, o que não se satisfaz com meras alegações genéricas de inflação. É dever do gestor cobrar notas fiscais de aquisição do fabricante, tabelas de índices setoriais, planilhas de composição de custos e publicações especializadas que evidenciem o impacto direto no objeto registrado.

A Realização de Nova Pesquisa de Mercado é o ponto de maior vulnerabilidade para o gestor público. O art. 27, § 5º, do Decreto nº 11.462/2023 impõe um limite intransponível: o novo preço não pode ultrapassar o preço praticado no mercado.

Para atestar essa condição, o gestor não pode confiar apenas nos documentos trazidos pelo fornecedor. É sua responsabilidade deflagrar uma nova e robusta pesquisa de preços, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Se o fornecedor pede a atualização de um item de R\$ 100,00 para R\$ 130,00, o gestor deve comprovar, com base no Painel de Preços, contratações similares e consultas a outros fornecedores, que o mercado atual efetivamente pratica o valor de R\$ 130,00 ou mais.

Ainda que o preço pleiteado seja compatível com o mercado, o gestor deve justificar por que atualizar a ata é melhor do que cancelá-la e realizar nova licitação. Essa justificativa deve compor a Nota Técnica do gestor, abordando:

- Os custos transacionais e operacionais de um novo certame (tempo de preparo, publicação, julgamento).
- O risco de desabastecimento de serviços ou bens essenciais (ex: medicamentos, merenda escolar) durante o lapso temporal da nova licitação.
- A probabilidade real de que uma nova licitação resulte em preços iguais ou superiores ao valor atualizado que está sendo proposto.

A responsabilidade do gestor não se resume a reagir a pedidos. A boa prática administrativa exige o monitoramento proativo. Se o mercado recuar, o gestor tem o dever de ofício de convocar o fornecedor para reduzir o preço da ata, sob pena de responsabilização solidária por sobrepreço nas contratações futuras.

4. CENÁRIO HIPOTÉTICO E APLICAÇÃO PRÁTICA

Para ilustrar, imagine-se uma ARP municipal para aquisição de cabos de rede (TI), com validade de 12 meses. No quarto mês, uma crise internacional na cadeia de suprimentos de cobre eleva drasticamente o custo do insumo. O fornecedor protocola pedido de atualização, demonstrando, via notas fiscais do fabricante e índices internacionais, que seu custo de aquisição superou o preço final registrado na ata.

O gestor da ARP recebe o pedido. Se estivéssemos sob o rigorismo do passado, a resposta seria a simples liberação do fornecedor e o cancelamento do item. Sob a NLLC e sua regulamentação, o gestor realiza nova pesquisa e constata

que o mercado inteiro absorveu a alta. Uma nova licitação demoraria 90 dias e, fatalmente, resultaria em preços ainda maiores. O gestor, então, elabora parecer técnico demonstrando a defasagem, anexa a nova pesquisa de preços confirmando que o valor pleiteado está dentro da média atual, e formaliza o aditamento da ARP com o novo valor. A Administração mantém o abastecimento e evita o custo de um novo pregão.

5. CONTROVÉRSIAS E DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS: O "FANTASMA" DA LEI Nº 8.666/93

Apesar da clareza da regulamentação federal atual, o tema não está imune a controvérsias. O principal ponto de atenção reside na transição cultural dos órgãos de controle (Tribunais de Contas Estaduais e TCU).

Durante décadas, a jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que a ARP não comportava reequilíbrio econômico-financeiro, restando à Administração apenas a liberação do fornecedor sem sanções. Muitos auditores e pareceristas jurídicos ainda carregam esse viés interpretativo, argumentando que a ata, por não gerar obrigação de contratar para a Administração, não pode gerar direito à recomposição para o particular.

A divergência ocorre porque alguns entes subnacionais (Estados e Municípios) ainda não editaram seus decretos regulamentadores do SRP sob a NLLC, ou o fizeram de forma omissa quanto à atualização de preços. Nesses cenários, a adoção do procedimento exige do gestor e da assessoria jurídica a invocação da aplicação analógica do Decreto Federal nº 11.462/2023, combinada com os princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público (art. 5º da NLLC).

Outro ponto de tensão é o risco do chamado "jogo de planilha" ou comportamento oportunista. Fornecedores podem mergulhar artificialmente os preços na licitação para vencer o certame, apostando em pedidos precoces de atualização da ata. É responsabilidade indelegável do gestor da ARP barrar tais expedientes, exigindo a comprovação de que o fato gerador do aumento foi imprevisível e superveniente à data da apresentação da proposta, rechaçando pedidos baseados em má formulação de custos pelo licitante.

6. CONCLUSÃO

A Lei nº 14.133/2021, aliada à sua regulamentação infralegal, trouxe um avanço civilizatório ao admitir a atualização de preços na Ata de Registro de Preços. O legislador reconheceu que a extinção sumária de uma ata defasada e a deflagração de um novo certame, muitas vezes, representam um apego excessivo à forma em detrimento da eficiência e do interesse público.

Contudo, a viabilidade jurídica desse instituto não opera de forma automática. Ela está umbilicalmente atrelada à capacidade técnica e à diligência do gestor da ARP. A atualização de preços não é um direito líquido e certo do fornecedor, mas uma

faculdade administrativa que exige instrução processual rigorosa, pesquisa de mercado inatacável e fundamentação econômica sólida.

Para os profissionais que atuam na linha de frente das contratações públicas, o recado da nova legislação é claro: a lei fornece as ferramentas para a gestão flexível e inteligente das compras, mas cobra, em contrapartida, um nível de profissionalismo, motivação e responsabilidade sem precedentes na instrução dos processos administrativos. O sucesso da atualização da ARP reside, portanto, não apenas na interpretação da norma, mas na excelência da gestão contratual.

Como citar este texto:

SCHMIDT, Newton Luís Oliveira. A recomposição de valores na ata de registro de preços sob a Lei nº 14.133/2021: limites normativos e a responsabilidade do gestor. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 18 ago. 2026. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.